

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 0007919-88.2020.8.26.0309 (Incidente)

Recuperação Judicial 1009105-32.2020.8.26.0309

**AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA (H&M ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA)**, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial requerida por **PERÓLA
COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A E ESMERALDA INDÚSTRIA DE
ALIMENTOS LTDA. (GRUPO DUCHEN)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atendimento ao preceituado no art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005, apresentar
e requerer a juntada do anexo **RELATÓRIO MENSAL (QUARTO) DE ATIVIDADES DAS
RECUPERANDAS**, relativo ao período de outubro de 2020.

**Requer sejam as Recuperandas intimadas a prestar as seguintes informações em
juízo:**

1. Realizaram, através de suas contas bancárias, o pagamento de algum crédito sujeito ao presente processo recuperacional, já relacionado nos editais publicados?
2. As verbas decorrentes de rescisões de contratos de trabalho encerrados após a distribuição do processo de recuperação judicial, foram pagas?

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA

OAB/SP 198.670

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

**QUARTO RELATÓRIO MENSAL
PERÍODO AVALIADO: OUTUBRO DE 2020**

PÉROLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

E

ESMERALDA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

(GRUPO DUCHEN)

**INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (RMA) Nº
PROCESSO Nº 1009105-32.2020.8.26.0309**

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

SUMÁRIO

	Página
1. Cronograma da recuperação judicial	04 a 05
2. Resumo das principais ocorrências	05
3. Visão Geral	06
4. Quadro de Funcionários	07 a 23
5. Situação econômico-financeira das Recuperandas	23 a 35
6. Conclusão	35e 36

(1) CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Evento	Data Prevista	Data da ocorrência	Fls. dos autos	Dispositivo legal
Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial	x	06/07/2020	01 a 294	
Deferimento do processamento do pedido	x	09/07/2020* (Data da disponibilização da decisão nos autos)	296 a 299	Art.52
Publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial	x	14/07/2020	322	
Termo de Compromisso da Administradora Judicial	x	15/7/2020	325 a 330	Art. 33
Publicação do Edital de Convocação de Credores	x	07/08/2020	511 a 516	Art. 52, §1º
Prazo fatal para apresentação de divergências e habilitações administrativas (15 dias corridos, contados da publicação do 1º edital)	x	24/08/2020	x	Art. 7º, §1º
Prazo fatal para apresentação do plano de recuperação judicial em juízo (60 dias corridos, contados da data de publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ)	14/9/2020	14/9/2020		Art. 53
Prazo para a publicação da relação de credores do AJ	08/10/2020	08/10/2020 (entregue nos autos cartório. Pendente de publicação, aguardando recolhimento de custas até 3/11)		Art. 7º, §2º
Publicação do edital: aviso do plano e relação de credores do AJ	08/10/2020			Art.53, §1º
Prazo fatal para apresentação das impugnações judiciais (10 dias corridos, contados da publicação do edital da AJ)	19/10/2020 (primeiro dia útil subsequente à data final).			Art. 8º
Prazo fatal para apresentação de objeções ao plano de recuperação (30 dias corridos, contados da publicação do edital de aviso do plano)	09/11/2020 (primeiro dia útil subsequente)			Art. 55

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

Prazo para a realização da AGC (150 dias corridos, contados da data de deferimento do processamento da RJ)	07/12/2020	AJ pediu prorrogação, já que o prazo para objeções ao plano se encerra em 9/12/29		Art. 56, §1º
Publicação do edital de convocação da AGC (15 dias corridos de antecedência da realização da AGC)	23/11/2020	Vide item anterior (AGC será prorrogada)		Art. 36
Assembléia Geral de Credores - 1ª convocação				Art. 37
Assembléia Geral de Credores - 1ª convocação				Art. 37
Encerramento do <i>Stay Period</i> (180 dias corridos, contados da data de deferimento do processamento da RJ)	05/01/2021			Art.6º, §4º

(2) RESUMO DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS

2.1 – POSTOS DE TRABALHO: A Recuperanda Pérola demitiu 04 funcionários no mês, terminando com 20 postos de trabalho diretos, enquanto a Esmeralda demitiu 03 funcionários, fechando o mês com 24 trabalhadores diretos. Ainda, com relação aos postos de trabalho terceirizados as empresas fecharam o mês utilizando mão de obra de 319 colaboradores. Assim, contabiliza-se 363 postos de trabalho administrados pelas Recuperandas contra 379 do mês anterior.

2.2 – DÍVIDA FISCAL: Houve um aumento de 6%, em comparação com o último mês, passando o endividamento fiscal de R\$ 24.105.377,18 para R\$ 25.613.166,42.

2.2.1 – ICMS CORRENTE MÊS ANTERIOR: Em relação ao mês anterior, a Recuperanda Pérola deixou de recolher o valor de R\$ 13.212,35, a título de ICMS próprio, enquanto a Recuperanda Esmeralda deixou de recolher o valor de R\$ 57.648,36, a título de ICMS próprio, e o valor de R\$ 495.296,39, a título de ICMS-ST.

2.3 – LIQUIDEZ GERAL: A avaliação indica que com todos os ativos realizáveis em outubro de 2020 as Recuperandas Perola e Esmeralda possuíam, respectivamente, R\$ 0,37 e R\$ 0,86 para quitar cada R\$ 1,00 do total de suas obrigações. Em relação ao mês de agosto, a Recuperanda Pérola manteve-se estável, enquanto à Recuperanda Esmeralda perdeu R\$ 0,02 para cada R\$ 1,00 de dívida.

(3) VISÃO GERAL

O período analisado neste quarto relatório mensal de atividades (outubro), revelou uma piora nos resultados das empresas, em comparação ao mês anterior (setembro). Houve demissões de funcionários, queda do índice de liquidez corrente das empresas que, para o mês de outubro, foi de 0,52 (índice conjunto de liquidez corrente), o que significa que as Recuperandas, conjuntamente, possuem R\$ 0,52 de recursos para fazer frente a cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

O Resultado consolidado dos períodos analisados indica uma piora de 26,6% de um mês para o outro, somando mais R\$ -35.902.040,34 de prejuízos acumulados, registrando, também, um crescimento negativo de um mês para o outro no importe de R\$ 4.216.573,70.

Apesar de se observar crescimento da Receita Bruta de Vendas em 10%, o que, em análise perfunctória aparenta uma melhora - resultante dos esforços de venda - , não amortiza a situação crítica das Recuperandas, pelo contrário, contribui em verdade para uma contínua piora de seus indicadores.

Isto porque, existe uma relação direta entre o crescimento das Receitas (10%) em outubro e o crescimento das Deduções, Custos e Despesas (11,1%), indicando que, em uma operação deficitária, o esforço de vendas cresce os montantes do ciclo produtivo, de modo a acentuar prejuízos.

PONTOS CRÍTICOS OBSERVADOS:

- (i) Tributos retidos de terceiros não recolhidos;**
- (ii) Verbas rescisórias ligadas a contratos de trabalho rescindidos após o pedido e deferimento da recuperação judicial, não foram pagas, muito embora se trate de crédito extraconcursal;**
- (iii) Notícia de pagamento a banco credor, após o pedido e deferimento da recuperação judicial (situação em apuração).**

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

(4) QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Como já é de conhecimento deste juízo e da comunidade de credores, todos os empregados relacionados à produção da Recuperanda Esmeralda são terceirizados da empresa “GT”, desde 1º de outubro de 2018, através de contrato de cessão de mão de obra. Aludido contrato não possui um preço fixo, fechado. O valor a ser despendido pela empresa “Esmeralda” se faz apurado mensalmente, através da planilha de custos enviada pela empresa “GT”. Tais planilhas foram apresentadas a esta auxiliar e levada à conhecimento deste juízo e da comunidade de credores no primeiro relatório mensal, relativas às competências de maio, junho e julho. No entanto, a partir de agosto, a Recuperanda “Esmeralda” não disponibilizou mais o documento em questão, apesar de reiteradamente solicitado.

Conforme se infere, a planilha de custos acima citada é essencial para que se possa mensurar e “monitorar” a evolução dos gastos incorridos com a empresa terceirizada, fato que apenas com base na Nota Fiscal (a qual sequer foi enviada neste mês) não é possível avaliar. Isso porque, a empresa “GT” emite a nota fiscal de prestação de serviços, na qual consta o valor bruto da nota e, no corpo da mesma, após as devidas deduções e retenções tributárias, extrai-se o líquido. Porém, nos seus relatórios de apuração (planilhas de custo), além do valor constante das notas fiscais, a empresa apura as despesas passíveis de reembolso e as aloca nas Notas de Débito, que se acresce às despesas mensais. Ademais, também se faz apurado o crédito de INSS, o qual também se faz acrescido às despesas mensais e, por fim, apura-se e compensa-se desses valores, os créditos que a empresa “Esmeralda” possui, a título de Pis e Cofins.

Como é cediço, o pressuposto basilar da Recuperação Judicial é que as empresas Recuperandas mantenham o máximo de transparência nas informações prestadas, a fim de que fornecer à comunidade de credores, ao juízo e a esta auxiliar, todos os elementos necessários para avaliar a viabilidade ou não do processo de recuperação, sob pena de convalidação e falência.

Nesse sentido, diante da imprescindibilidade e essencialidade dos documentos aqui mencionados, requer que este nobre juízo digne-se a oficialar à Recuperanda “Esmeralda” que envie mensalmente, todo dia 15 de cada mês, diretamente à esta auxiliar, a planilha de

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

custo, bem como a nota fiscal relativos ao contrato de cessão de mão de obra com a empresa “GT”.

4.1. COLABORADORES EMPREGADOS

A. PÉROLA

Conforme já detalhado nos relatórios anteriores, a empresa “Pérola” desenvolve atividades essencialmente administrativas, sendo responsável pela distribuição e vendas dos produtos fabricados pela empresa “Esmeralda”.

No mês de outubro, a empresa reduziu um pouco seu quadro de empregados, estando com 20 colaboradores, sendo que desses, não houve qualquer admissão, tendo havido, em contrapartida, 04 demissões e nenhum afastamento, seja em razão de doença/acidente, seja em razão de férias.

Segue abaixo o comparativo dos meses analisados:

COLABORADORES	AGO/2020	SET/2020	OUT/2020
ATIVOS	19	19	20
ADMITIDOS	01	01	0
FÉRIAS	04	05	0
AFASTADOS	0	0	0
DEMITIDOS	0	0	04
TOTAL	23	24	20

Conforme já mencionado, diferentemente dos meses anteriores, a empresa reduziu seu número de empregados. Inclusive, a questão que envolve as demissões será melhor tratada mais adiante, em tópico específico.

Quanto à análise da folha de pagamento do mês de outubro de 2020, verifica-se que as despesas líquidas totalizaram R\$ 30.256,80 (trinta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

Dentre os encargos constantes da folha, verificou-se que os proventos (gastos brutos), perfazem o montante de R\$ 171.858,45 (cento e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e correspondem a gastos com salário, adicionais de

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

horas extras, verbas rescisórias, tais como férias e 13º proporcionais, férias indenizadas e avisos prévios indenizados, além de DSR (referentes ao adicional noturno e ao adicional de horas extras), prêmio por antiguidade, vale transporte, indenização trabalhista e multa do artigo 477, da CLT. Por outro lado, os descontos, que somam o importe de R\$ 141.601,65 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e um reais e sessenta e cinco centavos), se referem à adiantamento salarial, assistência médica, INSS sobre o salário (cota dos segurados) e sobre as férias, IRRF sobre o salário e as férias, vale transporte, contribuição assistencial, líquido das rescisões, seguro de vida, transporte fretado, refeitório, assistência odontológica e cesta básica.

Quanto aos encargos sociais, constata-se que o gasto com o “FGTS” foi na monta de R\$ 5.662,13 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e treze centavos e, em relação ao “INSS”, o valor da contribuição previdenciária, cota patronal (20%), foi de R\$ 17.034,53 (dezesete mil e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), o da contribuição aos terceiros (5,8%), foi de R\$ 4.940,01 (quatro mil, novecentos e quarenta reais e um centavo) e o da contribuição destinada ao RAT (Acidentes de trabalho- 1,5%), foi de R\$ 1.277,59 (mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

A tabela abaixo apresenta detalhadamente a evolução dos gastos com os colaboradores no decorrer dos meses:

FOLHA DE PAGAMENTO	AGO/2020	SET/2020	OUT/2020
FGTS	6.638,07	7.111,87	5.662,13
CONTRIBUIÇÕES AO “INSS”	21.394,49	23.710,30	23.252,13
13º SALÁRIOS	4.607,82	2.047,43	0
INDENIZAÇÃO TRABALHISTA	0	907,00	3.183,16
FÉRIAS+ 1/3	13.396,76	16.789,38	0
VALE REFEIÇÃO/REFEITÓRIO	-170,09	-176,08	16,92
ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA	-1332,73	-974,47	-1.396,19
VALE TRANSPORTE/TRANSPORTE FRETADO	-44,7	466,69	124,40
VALE ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA	-63,00	-69,00	-60,00
(-) DESCONTOS EM FOLHA	-65.294,30	-65.371,82	-141.601,65
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	97.476,37	98.236,33	171.858,45
TOTAL DESPESAS C/FUNCIÓNÁRIOS	32.182,07	32.864,51	30.256,80

Conforme se verificou, a folha de pagamento do mês de outubro apresentou um aumento de 74,94 (setenta e quatro inteiros e noventa e quatro centésimos por cento). Isso se deve em razão do fato de que houve 04 demissões, tendo a incidência, portanto, das verbas

rescisórias, tais como aviso prévio, FGTS, férias indenizadas e proporcionais, além dos 13º salários proporcionais. Em relação aos descontos, observou-se, de igual modo, um considerável aumento de 216,60% (duzentos e dezesseis inteiros e sessenta centésimos por cento) de outubro em comparação com setembro, também em virtude do cálculo do líquido das verbas rescisórias pagas, como as férias, 13º salário, além dos descontos de INSS e IRRF.

No que se refere às despesas líquidas, a variação entre outubro e setembro bem pequena, sofrendo, inclusive, uma redução de 08,61% (oito inteiros e sessenta e um centésimos por cento). Essa redução das despesas líquidas de outubro em relação à setembro, se deveu pela redução dos proventos em comparação aos descontos. Enquanto no mês de setembro, os proventos foram superiores aos descontos no montante de 50,27% (cinquenta inteiros e vinte e sete centésimos por centos), no mês de outubro, essa proporção diminuiu para 21,36% (vinte e um inteiros e trinta e seis centésimos por cento).

Isso ocorreu, pois, conforme demonstrado, houve um aumento dos descontos no mês de outubro, em relação à setembro.

Conclui-se, portanto, que, excluindo-se os eventos decorrentes das demissões, observa-se, em relação aos demais encargos, um padrão de gastos, havendo apenas variações dentro de margens aceitáveis e ordinárias.

Em relação ao relatório extraído da Receita Federal, pelo sistema e-cac, houve a ocorrência de novos débitos relacionados aos encargos sociais.

ENCARGOS SOCIAIS	COMPETÊNCIA	VALOR
0561-07 - IRRF	FEV/2020	4.978,76
0561-07 - IRRF	MAR/2020	4.981,94
0561-07 - IRRF	ABR/2020	3.801,88
0561-07 - IRRF	MAI/2020	4.761,23
0561-07 - IRRF	JUN/2020	5.058,29
0561-07 - IRRF	JUL/2020	5.091,70
0561-07 - IRRF	AGO/2020	5.291,85
1708-06 - IRRF	FEV/2020	7.475,06
1708-06 - IRRF	MAR/2020	1.024,44
1708-06 - IRRF	ABR/2020	3.533,57
1708-06 - IRRF	MAI/2020	44,63
1708-06 - IRRF	JUN/2020	390,50
1708-06 - IRRF	JUL/2020	15.694,69

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

1708-06 - IRRF	AGO/2020	16.052,32
8045-06 - IRRF	FEV/2020	930,65
8045-06 - IRRF	MAR/2020	1.792,88
8045-06 - IRRF	ABR/2020	1.192,17
8045-06 - IRRF	MAI/2020	876,43
8045-06 - IRRF	JUL/2020	543,24
8045-06 - IRRF	AGO/2020	3.172,08
1082-01 - CP-SEGUR	FEV/2020	7.547,06
1082-01 - CP-SEGUR	MAR/2020	7.876,99
1082-01 - CP-SEGUR	ABR/2020	5.840,07
1082-01 - CP-SEGUR	MAI/2020	6.301,06
1082-01 - CP-SEGUR	JUN/2020	8.123,38
1082-01 - CP-SEGUR	JUL/2020	7.729,88
1082-01 - CP-SEGUR	AGO/2020	7.218,48
1082-01 - CP-SEGUR	SET/2020	8.123,06
1138-01 - CP-PATRONAL	FEV/2020	15.892,46
1138-01 - CP-PATRONAL	JUN/2020	17.175,04
1138-01 - CP-PATRONAL	MAR/2020	16.702,59
1138-01 - CP-PATRONAL	JUL/2020	16.471,95
1138-01 - CP-PATRONAL	AGO/2020	15.632,03
1138-01 - CP-PATRONAL	ABR/2020	13.431,79
1138-01 - CP-PATRONAL	SET/2020	17.370,79
1162-01 - CP-PATRONAL	FEV/2020	7.227,55
1162-01 - CP-PATRONAL	FEV/2020	254,96
1162-01 - CP-PATRONAL	FEV/2020	360,83
1162-01 - CP-PATRONAL	FEV/2020	1.436,43
1162-01 - CP-PATRONAL	MAR/2020	489,39
1162-01 - CP-PATRONAL	MAR/2020	297,46
1162-01 - CP-PATRONAL	MAR/2020	6.707,19
1162-01 - CP-PATRONAL	MAR/2020	360,83
1162-01 - CP-PATRONAL	ABR/2020	360,83
1162-01 - CP-PATRONAL	ABR/2020	1.428,66
1162-01 - CP-PATRONAL	MAI/2020	1.061,05
1162-01 - CP-PATRONAL	JUL/2020	925,93
1162-01 - CP-PATRONAL	AGO/2020	632,38
1646-01 - CP-PATRONAL	ABR/2019	1.268,58
1646-01 - CP-PATRONAL	FEV/2020	1.191,93
1646-01 - CP-PATRONAL	JUN/2020	1.288,12
1646-01 - CP-PATRONAL	MAR/2020	1.252,69
1646-01 - CP-PATRONAL	JUL/2020	1.235,39
1646-01 - CP-PATRONAL	AGO/2020	1.172,40
1646-01 - CP-PATRONAL	ABR/2020	1.007,38
1646-01 - CP-PATRONAL	SET/2020	1.302,76
1170-01 - CP-TERCEIROS	FEV/2020	1.986,55
1170-01 - CP-TERCEIROS	MAR/2020	2.087,82
1170-01 - CP-TERCEIROS	ABR/2020	1.678,97
1170-01 - CP-TERCEIROS	MAI/2020	1.800,52
1170-01 - CP-TERCEIROS	JUN/2020	2.146,88
1170-01 - CP-TERCEIROS	JUL/2020	2.058,99
1170-01 - CP-TERCEIROS	AGO/2020	1.954,00

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

1170-01 - CP-TERCEIROS	SET/2020	2.171,27
1176-01 - CP-TERCEIROS	FEV/2020	158,92
1176-01 - CP-TERCEIROS	MAR/2020	167,02
1176-01 - CP-TERCEIROS	ABR/2020	134,31
1176-01 - CP-TERCEIROS	MAI/2020	144,04
1176-01 - CP-TERCEIROS	JUN/2020	171,75
1176-01 - CP-TERCEIROS	JUL/2020	164,71
1176-01 - CP-TERCEIROS	AGO/2020	156,32
1176-01 - CP-TERCEIROS	SET/2020	173,70
1191-01 - CP-TERCEIROS	FEV/2020	794,62
1191-01 - CP-TERCEIROS	MAR/2020	835,12
1191-01 - CP-TERCEIROS	ABR/2020	335,79
1191-01 - CP-TERCEIROS	MAI/2020	360,10
1191-01 - CP-TERCEIROS	JUN/2020	429,37
1191-01 - CP-TERCEIROS	JUL/2020	823,59
1191-01 - CP-TERCEIROS	AGO/2020	781,60
1191-01 - CP-TERCEIROS	SET/2020	868,50
1196-01 - CP-TERCEIROS	FEV/2020	1.191,93
1196-01 - CP-TERCEIROS	MAR/2020	1.252,69
1196-01 - CP-TERCEIROS	ABR/2020	503,69
1196-01 - CP-TERCEIROS	MAI/2020	540,15
1196-01 - CP-TERCEIROS	JUN/2020	644,06
1196-01 - CP-TERCEIROS	JUL/2020	1.235,39
1196-01 - CP-TERCEIROS	AGO/2020	1.172,40
1196-01 - CP-TERCEIROS	SET/2020	1.302,76
1200-01 - CP-TERCEIROS	FEV/2020	476,77
1200-01 - CP-TERCEIROS	MAR/2020	501,07
1200-01 - CP-TERCEIROS	ABR/2020	402,95
1200-01 - CP-TERCEIROS	MAI/2020	432,12
1200-01 - CP-TERCEIROS	JUN/2020	515,25
1200-01 - CP-TERCEIROS	JUL/2020	494,15
1200-01 - CP-TERCEIROS	AGO/2020	468,96
1200-01 - CP-TERCEIROS	SET/2020	521,10
TOTAL		323.427,58

Além desses débitos, importante destacar débitos cuja exigibilidade está suspensa pela Receita Federal, porém, ainda passíveis de cobrança:

ENCARGOS SOCIAIS	COMPETÊNCIA	VALOR
1138-01 - CP-PATRONAL	MAI/2020	14.404,20
1646-01 - CP-PATRONAL	MAI/2020	1.080,31
TOTAL		15.484,51

B. ESMERALDA

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

Como também já narrado nos relatórios pretéritos, se, por um lado, a empresa “Pérola” desenvolve atividades administrativas, a empresa “Esmeralda”, por sua vez, fica responsável pela fabricação dos produtos comercializados pela “Pérola”. Apesar disso, o seu quadro de empregados internos é baseado, de igual modo, em funções técnicas e administrativas, enquanto que os empregados encarregados da produção são terceirizados da empresa “GT”, através do contrato de cessão de mão de obra.

No mês de outubro, a empresa reduziu seu quadro, de 27 para 24 empregados, sendo que desses, 03 foram demitidos, não houve admissão, dois gozaram das férias, e houve dois afastamentos, por doença/acidente.

COLABORADORES	AGO/2020	SET/2020	OUT/2020
ATIVOS	21	25	20
ADMITIDOS	0	0	0
FÉRIAS	05	01	02
AFASTADOS	01	01	02
DEMITIDOS	0	0	03
TOTAL	27	27	24

A exemplo da “Pérola”, diferentemente dos meses anteriores, a “Esmeralda” também reduziu seu número de empregados e, conforme já mencionado, as circunstâncias em torno dessas demissões serão melhor tratadas mais adiante, em tópico específico.

Quanto à análise da folha de pagamento do mês de outubro de 2020, verifica-se que as despesas líquidas totalizaram R\$ 35.242,84 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Dentre os encargos constantes da folha, verificou-se que os proventos (gastos brutos), perfazem o montante de R\$ 168.586,35 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) e correspondem a gastos com salário, adicional de periculosidade, auxílio enfermidade, primeira parcela do 13º salário, férias, adicionais de horas extras, DSR (referentes ao adicional noturno e ao adicional de horas extras), prêmio por antiguidade, abono pecuniário, verbas rescisórias, tais como aviso prévio indenizado, férias indenizadas e proporcionais, 13º salário proporcional, multa do artigo 477, da CLT e FGTS, vale transporte, vale refeição e adicional noturno. Por outro lado, os descontos, que somam o importe de R\$ 133.343,51 (cento e trinta e três mil, trezentos e quarenta e três

reais e cinquenta e um centavos, se referem à adiantamento salarial, assistência médica, vale transporte, p. aliment, INSS sobre o salário (cota dos segurados), INSS sobre as férias, IRRF sobre o salário, IRRF sobre as férias, líquido das férias, líquido das verbas rescisórias, líquido do 13º salário, contribuição assistencial, seguro de vida, transporte fretado, refeitório, assistência odontológica, mensalidade sindical, assistência odontológica titular e cesta básica.

Quanto aos encargos sociais, constata-se que o gasto com o “FGTS” foi na monta de R\$ 7.535,17 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), e, em relação ao “INSS”, o valor da contribuição previdenciária, cota patronal (20%), foi de R\$ 20.771,23 (vinte mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), o da contribuição aos terceiros (5,8%), foi de R\$ 6.023,65 (seis mil e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) e o da contribuição destinada ao RAT (Acidentes de trabalho- 3%), foi de R\$ 3.115,68 (três mil, cento e quinze reais e sessenta e oito centavos).

A tabela abaixo apresenta detalhadamente a evolução dos gastos com os colaboradores no decorrer dos meses:

FOLHA DE PAGAMENTO	AGO/2020	SET/2020	OUT/2020
FGTS	8.023,03	8.251,78	7.535,17
CONTRIBUIÇÕES AO “INSS”	27.547,11	29.706,41	29.910,56
13º SALÁRIOS	4.638,16	0	996,74 00
INDENIZAÇÃO TRABALHISTA	0	0	0
FÉRIAS + 1/3 + ABONO	21.775,03	3.754,20	6.377,86
VALE REFEIÇÃO/REFEITÓRIO	-111,25	-129,65	-205,46
ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA	-1835,37	-1.100,16	-1.195,27
VALE TRANSPORTE/TRANSPORTE FRETADO	1.545,39	-285,44	-244,44
VALE ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA	-66,00	-75,00	-66,00
(-) DESCONTOS EM FOLHA	-72.543,20	-63.984,53	-133.343,51
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	108.563,01	106.283,41	168.586,35
TOTAL DESPESAS C/FUNCIÓARIOS	36.019,81	42.298,88	35.242,84

Conforme se verificou, a folha de pagamento do mês de outubro apresentou um aumento de 58,61% (cinquenta e oito inteiros e sessenta e um centésimos por cento). Isso se deve em razão do fato de que houve 03 demissões, tendo a incidência, portanto, das verbas rescisórias, tais como aviso prévio, FGTS, férias indenizadas e proporcionais, além dos 13º salários proporcionais. Em relação aos descontos, observou-se, de igual modo, um considerável aumento de 208,39% (duzentos e oito inteiros e trinta e nove centésimos por cento) de outubro em comparação com setembro, também em virtude do cálculo do líquido

das verbas rescisórias pagas, como as férias, 13º salário, além dos descontos de INSS e IRRF.

No que se refere às despesas líquidas, a variação entre outubro e setembro bem pequena, sofrendo, inclusive, uma redução de 20,02% (vinte inteiros e dois décimos por cento). Essa redução das despesas líquidas de outubro em relação à setembro, se deveu pela redução dos proventos em comparação aos descontos. Enquanto no mês de setembro, os proventos foram superiores aos descontos no montante de 66,10% (sessenta inteiros e dez centésimos por cento), no mês de outubro, essa proporção diminuiu para 26,43% (vinte e seis inteiros e quarenta e três centésimos por cento).

Isso ocorreu, pois, conforme demonstrado, houve um aumento dos descontos no mês de outubro, em relação à setembro.

Conclui-se, portanto, que, a exemplo da “Pérola”, excluindo-se os eventos decorrentes das demissões, observa-se, em relação aos demais encargos, um padrão de gastos, havendo apenas variações dentro de margens aceitáveis e ordinárias.

Sem prejuízo, pela análise do relatório extraído da Receita Federal, pelo sistema e-cac, constata-se, conforme relatório mensal de outubro, que, as divergências apontadas em relação aos meses de fevereiro, julho e agosto, também se fizeram presentes na competência de setembro, de 2020, nos seguintes moldes:

	GFIPxGPS COTA PATRONAL	GFIPxGPS TERCEIROS
FEV/2020	28.679,73	5.852,61
JUL/2020	33.666,43	5.982,57
AGO/2020	31.103,24	5.547,68
SET/2020	33.623,80	5.982,54

Além das divergências apontadas acima, também destacam-se os débitos apontados no sistema SIEF, da Receita Federal, referentes à alguns encargos sociais.

ENCARGOS SOCIAIS	COMPETÊNCIA	VALOR
0561-07 – IRRF	FEV/2020	6.818,50
0561-07 – IRRF	MAR/2020	6.600,07
0561-07 – IRRF	ABR/2020	3.424,08
0561-07 – IRRF	MAI/2020	6.013,39
0561-07 – IRRF	JUN/2020	5.521,73

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

0561-07 – IRRF	JUL/2020	7.520,22
0561-07 – IRRF	AGO/2020	3.757,87
1708-06 – IRRF	FEV/2020	15.614,11
1708-06 – IRRF	MAR/2020	16.909,17
1708-06 – IRRF	ABR/2020	12.021,74
1708-06 – IRRF	MAI/2020	13.119,78
1708-06 – IRRF	JUL/2020	24.243,32
1708-06 – IRRF	AGO/2020	1.646,65
8045-06 – IRRF	JUL/2020	20,00
8045-06 – IRRF	AGO/2020	18,25
TOTAL		123.248,88

4.2. COLABORADORES TERCEIRIZADOS -GT

Conforme já mencionado, todos os empregados da “Esmeralda”, relacionados à produção, são terceirizados da empresa “GT”, desde 1º de outubro de 2018, através de contrato de cessão de mão de obra. O valor é variado, calculado por mês, com base nos relatórios de custo enviados pela terceirizada.

No mês de outubro, a empresa contava com 319 empregados terceirizados, sendo que desses, 52 foram demitidos, 08 saíram de férias e 12 foram afastados por doença/acidente, não tendo havido nenhuma admissão.

Segue, abaixo, um comparativo dos 03 últimos meses:

TERCEIRIZADOS	AGO/2020	SET/2020	OUT/2020
ATIVO	286	308	299
ADMITIDOS	0	0	0
FÉRIAS	25	05	08
AFASTADOS	16	15	12
DEMITIDOS	2	06	52
TOTAL	327	328	319

A análise das despesas com a empresa “GT”, terceirizada, restou prejudicada em setembro, pelo fato das Recuperandas não terem enviado a nota fiscal de prestação de serviços, tampouco a planilha de custos. Neste mês, ao menos, foi enviada a Nota fiscal, porém, a planilha de custos continua sem ser enviada pela empresa.

RUBRICAS	JUL/2020	AGO/2020	OUT/2020
VALOR BRUTO NF	1.152.158,68	752.290,02	1.068.328,89
NOTA DE DÉBITO	122.125,89		

CRÉDITO DE INSS	133.719,66		
COMPENSAÇÃO PIS/COFINS ESMERALDA	-106.574,68		
TOTAL	1.301.429,56	752.290,02	1.068.328,89

Mensalmente, a empresa “GT” emite a nota fiscal de prestação de serviços, na qual consta o valor bruto da nota e, no corpo da mesma, após as devidas deduções e retenções tributárias, extrai-se o líquido. Porém, nos seus relatórios de apuração, além do valor constante das notas fiscais, a empresa apura as despesas passíveis de reembolso e as aloca nas Notas de Débito, que se acresce às despesas mensais, como demonstra a tabela acima. Ademais, também se faz apurado o crédito de INSS, o qual também se faz acrescido às despesas mensais e, por fim, apura-se e compensa-se desses valores, os créditos que a empresa “Esmeralda” possui, a título de Pis e Cofins.

Em relação às competências de maio, junho e julho, as Recuperandas enviaram os relatórios de apuração dos custos, conforme mencionado acima. Porém, quanto à competência de agosto, setembro e outubro, as Recuperandas não enviaram aludido documento, apesar de reiteradamente requerido por esta auxiliar. E, em relação à setembro, sequer foi enviada a Nota Fiscal.

4.3. RESCISÕES TRABALHISTAS- CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Conforme exposto nos tópicos anteriores, tanto a empresa “Pérola”, como a empresa “Esmeralda”, procederam à rescisão do contrato de trabalho de alguns empregados na competência de outubro de 2020, sendo, no caso da Pérola, 04 e, no caso da Esmeralda, 03. Tal fato, por si só, já demanda atenção desta Administradora Judicial, uma vez que um dos principais objetivos da recuperação judicial de uma empresa é, minimamente, a manutenção dos empregos.

Porém, não bastasse isso, alguns empregados cujos contratos foram rescindidos neste mês de outubro, entraram em contato com esta auxiliar, pois foram informados pelas Recuperandas que o pagamento de suas verbas rescisórias se submeteria ao plano da recuperação judicial. Após questionadas, as Recuperandas sustentaram a legalidade do procedimento, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça teria firmado entendimento no sentido de que o crédito trabalhista que tem origem em prestação de serviços realizada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, deve sujeitar-se

a ela, ainda que apenas na parte referente aos trabalhos realizados em data antecedente ao deferimento de processamento.

Dessa forma, concluíram que, não obstante a rescisão tenha sido posterior, as verbas trabalhistas devidas têm origem em trabalhos realizados em data anterior ao pedido recuperacional, por esta razão, a ela se sujeitando.

Ressalvados entendimentos contrários, esta Administradora Judicial entende que os créditos consistentes em verbas rescisórias, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho ocorrida posteriormente ao protocolo do pedido de Recuperação Judicial, são extraconcursais.

Importante salientar que as Recuperandas estão distorcendo o posicionamento proferido pelo Colendo STJ. Isso porque, o julgamento paradigma do STJ ao qual as Recuperandas se referem (Resp 1.634.046/RS), pois fim à discussão relacionada o critério a ser utilizado para se identificar o momento nascimento do crédito trabalhista, se na data da prolação da sentença ou se na data da prestação dos serviços. Desse modo, a corte superior, ao apreciar a questão, firmou entendimento no sentido que o crédito trabalhista que tem origem na prestação de serviços, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, deve sujeitar-se a ela, pouco importando se a prolação da sentença pela justiça do Trabalho se deu em momento posterior ao pedido de recuperacional. Em suma, a decisão, ao analisar a questão específica, entendeu que o crédito trabalhista se constitui a partir da prestação do serviço, e não da sentença trabalhista, pois esta apenas o declara.

De fato, é a partir da prestação dos serviços que surgem, de forma imediata, alguns direitos trabalhistas, tais como o salário, FGTS, DSR, horas extras, eventuais adicionais, dentre outras devidas no mês subsequente ao mês da prestação dos serviços. E, caso não sejam pagos no quinto dia útil do mês subsequente, nasce um crédito, passível de cobrança pelos empregados.

No entanto, a situação trazida pela Administradora Judicial é distinta da exposta acima. Isso porque, o caso específico das Recuperandas em questão, diz respeito somente às verbas rescisórias e, diferentemente dos demais direitos trabalhistas trazidos a lume, que surgem a partir da prestação dos serviços, as verbas rescisórias possuem um fato gerador/termo inicial distinto, a saber, a rescisão do contrato de trabalho. Sem que ocorra a rescisão do

contrato de trabalho, jamais haverá o dever do empregador em pagar e o direito do empregado em receber as ditas verbas rescisórias, tais como saldo de salário, aviso prévio indenizado, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais e a eventual multa do artigo 477, da CLT.

Veja que aludido entendimento se faz respaldado pelo próprio STJ, citado pelas Recuperandas, bem como pelos Tribunais Regionais do Trabalho:

Trata-se de Recurso Especial Interposto por Mario Cesar Gaspari contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 176): **Recuperação judicial – Impugnação de crédito parcialmente acolhida – Rescisão do contrato de trabalho posterior ao pedido de recuperação judicial – Alegação de que as verbas trabalhistas, em sua inteireza, estão sujeitas à concursabilidade – Parcela do crédito, de natureza estritamente rescisória, que não se submete ao regime recuperacional, uma vez que surgiu somente após a rescisão do contrato de trabalho – Crédito trabalhista constituído no momento da prestação do serviço anterior ao pedido de recuperação que está sujeito aos efeitos da recuperação judicial – decisão mantida – Recurso desprovido.** Nas razões recursaria (e-STJ fls. 188/202), fundamentadas no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 6º, § 3º, 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que, “em se tratando de crédito decorrente de contrato de trabalho celebrado pela recuperanda e pelo habilitante em período anterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito decorre de relação e até mesmo de impontualidade de pagamento ocorrida em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e, por isso, deve sujeitar-se ao processo de recuperação” (e-STJ fl. 194). Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 273). Parecer ministerial pelo desprovido do recurso (e-STJ fls. 289/295). É o relatório. Decido. Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 179/180): **Embora o agravante alegue que o referido crédito decorra de relação de trabalho anterior ao pedido de recuperação judicial, certo é que parcela do crédito, que somente surgiu com a rescisão do contrato de trabalho, é extraconcursal, sendo que somente os créditos trabalhistas constituídos no momento da prestação de serviços anteriores ao pedido de recuperação judicial se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Assim, como bem apontou o Administrador Judicial, “no que se refere à concursabilidade do crédito trabalhista, embora o vínculo empregatício seja a causa efficiens, as verbas estritamente rescisórias, por óbvio, só passam a existir com a rescisão do contrato de trabalho.** No caso concreto, a rescisão do contrato de trabalho (20/06/2016) ocorreu DEPOIS do pedido de Recuperação Judicial (06/04/2016), ou seja, parte das verbas rescisórias são anteriores ao aforamento da referida demanda, o que torna tais créditos CONCURSAIS, e parte são posteriores, ou seja, EXTRACONCURSAIS. (...) **A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que a data do fato gerador da obrigação seria o marco temporal para a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial.**

(...) Portanto, a conclusão da Corte local, ao considerar que o crédito perseguido e não habilitado é extraconcursal, porque foi constituído em momento posterior ao pedido de recuperação, não destoia da jurisprudência

do STJ sobre a matéria. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. (STJ RESP 1834656/SP; 2ª Seção; Relator: ministro Antonio Carlos Ferreira; DJE 05 de fevereiro de 2020) (grifo nosso)

(...) Acerca dos desgovernos verificados, arrolou: a. **dispensa de funcionários - segundo a inicial, eram 321, foram reduzidos, paulatinamente, a 252, e, agora, segundo informações do Sindicato dos Trabalhadores, repassada à Administradora Judicial não ultrapassam 40, sem o pagamento das verbas rescisórias, originando habilitações de créditos extraconcursais, embora tenha mencionado na exordial que pretendia a manutenção do maior número possível de empregos (fl. 12 último parágrafo; 1802/1805; 3159/3105; 3198/3202); Sobreleva-se o inadimplemento de dívidas extraconcursais, inclusive salários,** além da ausência de transparência em processo que deve ser marcado pela mais lúdima boa-fé, tendo em vista os propósitos de soerguimento da empresa mediante a realização de um esforço conjunto entre todos os envolvidos, notadamente os credores e especialmente o devedor. (...) **Na hipótese dos autos, tem-se que a sociedade em recuperação vem inadimplindo os salários dos trabalhadores vencidos após o deferimento da recuperação, situação de todo insustentável, já que são eles que levarão à frente o soerguimento da sociedade.** Manoel Justino Bezerra Filho ao tratar do descumprimento do quanto disposto no art. 54 da Lei 11.101/05, já anotara: 6. Ante a natureza alimentar de tal verba e a necessidade de urgência daí decorrente, o depósito deverá ser feito no prazo de até 30 dias a partir da juntada do plano de recuperação, independentemente de qualquer outra providência, sob pena de falência. Quando a Lei quis estabelecer outro início de contagem de prazo, especificou-o no texto do artigo (v. §§ 4.º e 5.º do art. 6.º; art. 53 etc.). Ao não trazer aqui tal especificação, e ante a urgência e prioridade absoluta das verbas de natureza alimentar, é natural que tal prazo se conte da juntada do plano, que deve ocorrer 60 dias após o ajuizamento (art. 53, caput). A rigor, o prazo deveria ser contado a partir da apresentação do pedido em juízo, o que, porém, inviabilizaria o processamento, tendo em vista não haver ainda, em tal momento, a relação dos empregados em tal situação, o que será conhecido com a apresentação do plano. Rachel Sztjjan entende que esse prazo deve ser contado a partir da aprovação do plano (Comentários..., p. 267), conforme já anotado acima. De qualquer forma, a matéria deverá ser objeto de orientação jurisprudencial, considerando-se ainda o choque de datas entre este art. 54 e o § 5.º do art. 6.º, que prevê a retomada de qualquer execução trabalhista no prazo de 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação. (STJ Resp 1.751.300 – SP; terceira turma; relator: ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; 10 de dezembro de 2019)

Da interpretação dos institutos citados, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a determinação do momento de constituição do crédito trabalhista, visando verificar se foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial - sujeitando-se ao que fora disposto no plano de recuperação estabelecido pelos credores – ou se sua constituição foi posterior ao pedido de recuperação, o que altera o seu status, sendo considerados como crédito extraconcursal. Para ilustrar, cito a seguinte ementa de julgado do STJ: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. NATUREZA EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante precedentes da terceira Turma desta Corte, o crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido da recuperação judicial, aos seus efeitos se submete. Por conseguinte, o valor oriundo de prestação de serviço efetivada em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser concebido como extraconcursal. 2. Agravo interno desprovido. AgInt no Resp 1839101/SP. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0280917-7. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma. Julgamento em 10/02/2020. **Nesse sentido, a sentença que condenou a agravante ao pagamento das verbas devidas à reclamante deferiu a maior parte dos pleitos correspondentes a período posterior ao pedido de recuperação judicial. Isto é: o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 01/08/2014. A maioria das verbas pelas quais a agravante foi condenada correspondem à prestação de serviços realizada em momento posterior à data do pedido, incluindo salários dos meses de julho, agosto, setembro, e outubro de 2016; saldo salarial de novembro de 2016; aviso prévio indenizado proporcional; 13º salário integral de 2016/ 2 dos 3 períodos de férias + 1/3; multa do artigo 477 da CLT; as verbas rescisórias com acréscimo de 50%, nos termos do artigo 467 da CLT; depósitos do FGTS sobre as verbas rescisórias, à exceção das férias indenizadas (OJ 195 da SDI-1 do TST), acrescidos da multa de 40%. Apenas parcela das diferenças dos depósitos do FGTS relativos a todo o período contratual, a multa de 40% sobre todos os recolhimentos do FGTS devidos durante o contrato e um dos três períodos de férias deferidos é que se estendem para período anterior ao pedido de recuperação. (TRT 15- Agravo de Petição 0011332-22.2016.5.15.0143; 4ª Turma, 7ª Câmara; relator: desembargador Renan Ravel Rodrigues Fagundes; DJE 23 de junho de 2020)**

Ademais, os valores da condenação referentes a verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT nem sequer poderiam fazer parte do plano de recuperação judicial. Vale lembrar que a recorrente entrou em recuperação judicial em 20/01/2015, enquanto que o autor foi dispensado em 19/02/2015. Logo, tendo em vista que as obrigações ao pagamento das parcelas suprarreferidas surgiram durante a recuperação judicial, seus créditos são considerados extraconcursais e não podem integrar o referido plano, devendo ser quitados com primazia em relação a todas as demais dívidas, nos termos do art. 67 da Lei 11.101/2005. Não é outro o entendimento predominante da doutrina sobre o tema: “Em razão do que dispõe a lei, a recuperação não atinge os créditos gerados após seu requerimento – atinge, portanto, os créditos existentes até o requerimento, vencidos ou vincendos, não abrangendo créditos posteriores ao requerimento da recuperação judicial” (Bertoldi, Marcelo M.; Pereira Ribeiro, Márcia Carla. Curso Avançado de Direito Comercial. 5ª Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 508). Por tais argumentos, indefiro. (TRT2- RO 0000452-97.2015.5.02.0003, 18ª Turma; relator: Waldir dos Santos Ferro)

Conforme se infere, a jurisprudência pátria, incluindo o próprio STJ, citado pelas Recuperandas, possui o entendimento pacífico no sentido de que é preciso avaliar a data da

origem dos créditos, a fim de concluir se submetem à Recuperação Judicial ou se são extraconcursais. E, conforme verificou-se, no âmbito do Direito do Trabalho, as verbas consideradas salariais apresentam, como fato gerador, a data da efetiva prestação dos serviços, vencendo-se no quinto dia útil do mês subsequente aos serviços prestados. Por sua vez, as verbas estritamente rescisórias apresentam, como fator gerador, a data da efetiva rescisão do contrato de trabalho, pois, sem a rescisão, não há que se falar em verbas rescisórias.

Nesse sentido, destaca-se um trecho do aresto do STJ acima colacionado: **“Assim, como bem apontou o Administrador Judicial, “no que se refere à concursalidade do crédito trabalhista, embora o vínculo empregatício seja a causa efficiens, as verbas estritamente rescisórias, por óbvio, só passam a existir com a rescisão do contrato de trabalho”.**

Tanto é assim, que o artigo 467, da CLT, dispõe: *“Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento”.*

Dessa feita, no caso em tela, no caso dos empregados das Recuperandas cujos contratos de trabalho foram rescindidos no mês de outubro, depois do pedido de Recuperação Judicial, ingressarem com suas respectivas Reclamações Trabalhistas, os direitos trabalhistas eventualmente reconhecidos, consistentes em verbas salariais que deveriam ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho, em período anterior ao pedido recuperacional, serão considerados concursais e terão que se submeter à habilitação de crédito no processo de recuperação judicial. Por outro lado, as verbas rescisórias, as quais são incontroversas já se configuram como obrigação de pagamento imediato por parte das Recuperandas e, se não o fizerem, deverão fazê-lo na primeira audiência, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%, nos termos do artigo 467, da CLT.

Submeter as verbas rescisórias, decorrentes de rescisões ocorridas posteriormente ao pedido de recuperação judicial vai de encontro com os preceitos do processo recuperacional e acabam prejudicando o direito dos empregados, além de configurar uma vantagem indevida por parte das Recuperandas, uma vez que submetem créditos extraconcursais, os

quais devem ser prontamente adimplidos, sob pena de falência, ao plano de recuperação judicial.

(5) SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS

Em continuidade ao processo de análise dos documentos fornecidos pelas Recuperandas, passa-se, nesse subtópico, a formar considerações acerca das informações relativas às peças contábeis apresentadas, consistentes no Demonstrativo de Resultados do Exercício, bem como balancete, todos referentes ao mês de outubro de 2020. O objetivo do trabalho será avaliar o desempenho organizacional das Recuperandas apontando, desta maneira, as mutações encontradas entre os resultados comparativos das competências de outubro e setembro.

Seguindo a mesma estrutura de avaliação adotada para a competência anterior de setembro, serão analisados os aspectos relativos à capacidade de solvência e o retorno sobre o capital investido.

De maneira a acompanhar estes ânimos, as ferramentas utilizadas para tais exames serão as interpretações dos seguintes índices financeiros: (i) liquidez, (ii) alavancagem, tanto de giro, quanto financeira, assim como (iii) lucratividade, os quais são apurados a partir dos lançamentos constantes nas demonstrações contábeis conferidas.

A análise do relatório visa fundamentalmente acompanhar o desempenho econômico-financeiro das Recuperandas, comparando os dois últimos meses, para diagnosticar sua posição atual e produzir observações que sirvam de base para decisões futuras.

5.1. AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PRESENTE

Destaque-se, inicialmente, que o balancete representa peça contábil provisória que espelha determinado momento da empresa, de forma a compor contas do Ativo, formado pelos Bens e Direitos, Passivo, constituído por Obrigações, assim como as contas de resultado consistentes na Receita, Despesas e Custos incorridos.

O Quadro abaixo resume os resultados do balancete consolidado das Recuperandas nas competências de setembro e outubro, discriminado especificadamente, as contas do Ativo Circulante, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido, representativas do Patrimônio, além das contas simplificadas do Demonstrativo dos Resultados:

Informações Pérola + Esmeralda (Consolidadas)					
Demonstrativos Contábeis			Setembro/20	Outubro/20	Diferença
Balancete Patrimonial	Circulante	Ativo	48.838.652,27	50.295.421,00	1.456.768,73
		Passivo	91.405.307,83	96.626.962,00	5.221.654,17
	Patrimônio Líquido		-15.033.414,66	-27.944.885,02	-12.911.470,36
Demonstrativo dos Resultados	Receita Bruta	Receita	188.796.907,42	207.648.554,00	18.851.646,58
					10,0%
	Gastos dos produtos	Deduções+ Custos + Despesas	-204.639.640,7	-227.707.861,0	23.068.220,24
			8,4%	9,7%	11,1%
Resultado	Crescimento do Prejuízo		15.842.733,34	-20.059.307,00	-4.216.573,66
			8,4%	9,7%	

A. DO BALANCETE PATRIMONIAL

Iniciando a análise pelas contas patrimoniais, cumpre destacar que as peças contábeis avaliadas expõem uma capacidade financeira declinante no tempo.

O crescimento do Ativo Circulante de R\$ 1.456.768,73 contra um crescimento do Passivo Circulante de R\$ 5.221.654,17 significa um aumento líquido das obrigações de curto prazo em R\$ 3.764.885,44.

O impacto mais considerável dos sucessivos resultados negativos se faz em relação à diminuição do Patrimônio Líquido, que sofreu uma redução de R\$ -12.911.470,36 no período avaliado.

A situação de relativa majoração do Ativo Circulante, frente ao acréscimo, também, do Passivo Circulante (R\$ 1.456.768,73 versus R\$ 5.221.654,17) denota carência do capital de giro conjunto das Recuperandas. Esta situação indica a redução da estrutura patrimonial, por meio da perda de valor dos ativos, conferindo premissas de insolvência e de possível descontinuidade da operação das empresas.

5.1.1. DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS

A avaliação do Demonstrativo dos Resultados consolida a análise e mostra que a Receita Bruta somada das Recuperandas cresceu 10,0% em outubro, acréscimo de R\$ 18.851.646,58, inferior aos R\$ 20.368.546,01 encontrados no relatório anterior; no entanto, os gastos incorridos para alcançar o resultado se fizeram no importe de R\$ 23.068.220,24, ou seja 11,1% da receita auferida, frente ao seu aumento de 10,0%.

A diferença indica que o esforço de crescimento das vendas não melhora o resultado final, o Lucro Líquido apurado ao final dos meses de setembro e de outubro evolui de R\$ -15.842.733,34 para R\$ -20.059.307,00.

Percebe-se um grande esforço para alcançar um crescimento das receitas, porém a situação presente não remunera o empenho realizado.

5.2. AVALIAÇÃO DA ALAVANCAGEM

O objetivo desse índice é avaliar se as empresas vão conseguir operar de forma saudável, com liquidez e rentabilidade satisfatórias, objetivando ressarcir os credores e aumentar seu patrimônio.

A capacidade de suportar os custos da alavancagem financeira de uma empresa está diretamente atrelada à sua capacidade de gerar resultados positivos.

De maneira a desenvolver a avaliação serão analisados:

A. ENDIVIDAMENTO OU PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS.

Este índice demonstra o quanto as Recuperandas utilizaram de recursos externos para cada unidade monetária de capital próprio e pode ser calculado a partir da seguinte fórmula econômica: $\text{Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$.

Neste caso a situação encontrada é totalmente atípica, quando comparável com empresas saudáveis, uma vez que o Capital Próprio (Patrimônio Líquido) conjunto das Recuperandas é negativo em R\$ -27.944.885,02.

Para avaliar o endividamento, dado a situação atípica, vamos considerar o endividamento total (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) e subtrair o Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo + o Permanente para alcançar o valor da Dívida Líquida, desconsiderando o Patrimônio Líquido negativo.

	Pérola		
	01/09/2020	01/10/2020	Diferença
Endividamento Líquido	26.369.670,40	29.600.692,00	3.231.021,58
	Esmeralda		
	01/08/2020	01/09/2020	
	4.506.477,58	5.492.030,00	986.552,42
Crescimento Total			4.217.574,00

O Quadro demonstra o crescimento das dívidas no mês de outubro de R\$ 4.217.574,00, consolidando uma crise de liquidez em ambas Recuperandas.

O quadro do Endividamento Conjunto mostra a evolução das Obrigações Líquidas das Recuperandas.

	01/09/2020	01/10/2020
Endividamento Líquido Conjunto	30.876.148,00	35.092.722,00

B. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA:

Este indicador demonstra o percentual da parcela do ativo que é financiada por capital de terceiros, corroborando sua dependência ou independência financeira e pode ser alcançado pela seguinte fórmula: Dependência Financeira = Ativo Total/Passivo Total. Em outras palavras é a evidência de quanto a empresa pode garantir aos seus credores.

Dependência Financeira	Pérola	Pérola
	01/09/2020	01/10/2020
	73%	92%
	Esmeralda	Esmeralda
	01/09/2020	01/10/2020
	91%	89%

O índice abaixo de 100% (cem por cento) indica que a situação das Recuperandas é de um Ativo menor que o Passivo, no caso em tela, significa total dependência financeira, operando unicamente com os capitais de terceiros.

C. LIQUIDEZ CORRENTE.

O índice em comento demonstra a relação entre contas que serão recebidas e salgadas em um ano e pode ser verificado pela fórmula: $\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$.

Liquidez Corrente	Pérola	Pérola
	01/09/2020	01/10/2020
	0,29	0,30
	Esmeralda	Esmeralda
	01/09/2020	01/10/2020
	0,88	0,86

O índice indica que as Recuperandas não tem recursos para quitar as suas dívidas de curto prazo. No geral, uma empresa sadia tem um índice acima de 1,00, significando que possui condições de saldar seus compromissos.

O índice conjunto confirma a avaliação.

	01/08/2020	01/09/2020
Liquidez Corrente Conjunta	0,53	0,52

Neste caso, o índice de 0,53 mostra que existem R\$ 0,53 de recursos para quitar cada R\$ 1,00 de Obrigações no curto prazo. Destaque-se que na competência de Outubro o índice atestou uma piora.

D. LIQUIDEZ GERAL.

O indicador demonstra a capacidade que a empresa tem para saldar os compromissos, caso fosse encerrar as atividades naquele momento. Ele pode ser verificado pela fórmula financeira: $Liquidez\ Geral = (Ativo\ Circulante + Ativo\ Realizável\ a\ Longo\ Prazo) / (Passivo\ Circulante + Passivo\ Exigível\ a\ Longo\ Prazo)$.

	Pérola	Pérola
	01/09/2020	01/10/2020
Liquidez Geral	0,37	0,37
	Esmeralda	Esmeralda
	01/09/2020	01/10/2020
	0,88	0,86

A pequena alteração existente entre os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral é a inclusão do Ativo Permanente da Pérola no cálculo do índice de liquidez geral.

	01/09/2020	01/10/2020
Liquidez Geral Conjunta	0,57	0,55

Os índices de Liquidez são os principais índices utilizados para avaliar a capacidade de pagamento das obrigações de uma empresa. As Recuperandas, mesmo somando seus Patrimônios, somente possuem recursos para liquidar 55% do total de suas dívidas em outubro.

5.2. LUCRATIVIDADE

DRE	Conjunto		%	Diferença
	01/09/2020	01/10/2020		

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

RESULTADO	-15.842.733,34	-20.059.307,00	-26,6%	4.216.573,7
RECEITAS BRUTAS DE VENDAS E SERVICOS	188.796.907,42	207.648.554,00	10,0%	20.368.546,0
DEDUCOES DA RECEITA BRUTA	-30.545.384,20	-34.017.417,00	-11,4%	3.179.365,1
CUSTO PROD. VENDIDOS E SERV. PRESTADOS	-138.435.865,73	-152.294.451,00	-10,0%	15.797.867,6
DESPESAS OPERACIONAIS	-23.566.615,20	-28.300.355,00	-20,1%	2.535.365,8
OUTRAS RECEITAS (DESP) OPERACIONAIS	-1.584.781,00	-1.549.166,00	2,2%	166.991,5
ENCARGOS FINANCEIROS LIQUIDO	-10.506.994,63	-11.546.472,00	-9,9%	897.524,9

Conferindo continuidade à análise, agora sob a ótica do Demonstrativo de Resultados, a situação se torna mais evidente, e as mutações que se sucedem corroboram as avaliações de desequilíbrio e insolvência.

O Resultado consolidado dos períodos analisados indica uma piora de 26,6% de um mês para o outro, somando mais R\$ -35.902.040,34 de prejuízos acumulados, registrando, também, um crescimento negativo de um mês para o outro no importe de R\$ 4.216.573,70.

Nesse ponto, o crescimento da Receita Bruta de Vendas não amortiza a situação crítica das Recuperandas, pelo contrário, contribui em verdade para uma contínua piora de seus indicadores, como apontado anteriormente.

Existe uma relação direta entre o crescimento das Receitas (10%) em outubro e o crescimento das Deduções, Custos e Despesas (11,1%), indicando que, em uma operação deficitária, o esforço de vendas cresce os montantes do ciclo produtivo, de modo a acentuar prejuízos.

Por outro lado, em razão da expressiva utilização de Capitais de Terceiros, conforme apontado, os Encargos Financeiros Líquidos apresentam crescimento constante, evoluindo de R\$ 9.609.469,72 em agosto, para R\$ 10.506.994,63 em setembro e para R\$ 11.546.471,453 em outubro.

Em síntese, o crescimento e esforço de aumento das vendas não alcança uma lucratividade positiva e **os resultados líquidos operam de forma a gerar contínua destruição de valor pelas sociedades.**

Diante do exposto, verifica-se que as Recuperandas se apresentam com lucratividade negativa e baixa liquidez gerando resultados econômicos insuficientes, com severas dificuldades de honrar seus compromissos e suportar seu nível de endividamento financeiro.

5.4. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

A avaliação dos débitos fiscais das Recuperandas tomou como base os relatórios oficiais disponibilizados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como os Relatórios de Débitos Fiscais de ICMS disponibilizados pela Fazenda do Estado de São Paulo e pela Procuradoria Geral do Estado.

Nesse aspecto, essa parte do relatório observará os débitos de ordem fiscal próprios e de retenção de terceiros, sem, todavia, reviver as considerações de débitos tributários da folha de pagamentos, já abordados anteriormente.

Dessa forma, iniciando pela Recuperanda Pérola, destaca-se que os débitos fiscais de ordem federal traduzem débitos próprios relativos às Contribuições ao Pis e à Cofins das competências de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho e agosto de 2020, sendo os demais débitos imputados no relatório, tributos retidos de terceiros, tanto da relação trabalhista, conforme detalhado em tópico próprio desse relatório, quanto Imposto de Renda Retido na Fonte de Pagamento de Serviços Profissionais (1708), Imposto de Renda Retido na Fonte de Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica (8045), bem como Retenção de Cofins, CSLL e PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas (5952), débitos esses contraídos desde a competência de fevereiro de 2020:

DÉBITOS DE ORDEM FEDERAL EM CONTA CORRENTE				
PEROLA				
Tributo	Data	Vencimento	Vi.Original	Saldo Devedor
IRRF	fev/20	20/03/2020	4.978,76	4.978,76
IRRF	mar/20	20/04/2020	4.891,94	4.891,94
IRRF	abr/20	20/05/2020	3.801,88	3.801,88
IRRF	mai/20	19/06/2020	4.761,23	4.761,23
IRRF	jun/20	20/07/2020	5.058,29	5.058,29
IRRF	jul/20	20/08/2020	5.091,70	5.091,70
IRRF	ago/20	18/09/2020	5.291,81	5.291,81
IRRF	fev/20	20/03/2020	1.024,44	1.024,44
IRRF	mar/20	20/04/2020	3.533,57	3.533,57
IRRF	abr/20	20/05/2020	44,63	44,63

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

IRRF	mai/20	19/06/2020	390,50	390,50
IRRF	jul/20	20/08/2020	15.694,69	15.694,69
IRRF	ago/20	18/09/2020	16.052,32	16.052,32
IRRF	fev/20	20/03/2020	930,65	930,65
IRRF	mar/20	20/04/2020	1.792,88	1.792,88
IRRF	abr/20	20/05/2020	1.192,17	1.192,17
IRRF	mai/20	19/06/2020	876,43	876,43
IRRF	jul/20	20/08/2020	543,24	543,24
IRRF	ago/20	18/09/2020	3.172,08	3.172,08
PIS	jan/20	21/02/2020	24.974,13	16.924,82
PIS	fev/20	25/03/2020	22.434,67	12.768,83
PIS	mar/20	25/08/2020	15.317,54	6.361,67
PIS	abr/20	23/10/2020	27.595,92	19.601,13
PIS	jun/20	24/07/2020	20.739,08	11.822,70
PIS	jul/20	25/08/2020	32.342,00	25.303,24
PIS	ago/20	23/09/2020	14.481,81	9.715,71
COFINS	jan/20	21/02/2020	115.047,78	77.972,19
COFINS	fev/20	25/03/2020	103.350,89	58.829,44
COFINS	mar/20	25/08/2020	70.651,09	29.399,79
COFINS	abr/20	23/10/2020	127.140,76	90.316,28
COFINS	jun/20	24/07/2020	95.595,79	54.526,43
COFINS	jul/20	25/08/2020	149.068,91	116.647,95
COFINS	ago/20	25/09/2020	66.721,43	44.768,50
CSRF	fev/20	20/03/2020	3.844,73	3.844,73
CSRF	mar/20	20/04/2020	5.628,56	5.628,56
CSRF	abr/20	20/05/2020	249,87	249,87
CSRF	mai/20	19/06/2020	2.734,92	2.734,92
CSRF	jul/20	20/08/2020	48.796,31	48.796,31
CSRF	ago/20	18/09/2020	50.307,43	50.307,43
TOTAL				765.643,71

Consigne-se, também, que a empresa possui parcelamentos aderidos, suspendendo a exigibilidade dos créditos, tanto em nível de lançamento por parte da Receita Federal do Brasil, quanto por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, na monta total de R\$ R\$ 7.203.726,98; aliás, os débitos lançados em Dívida Ativa se fazem todos em fase de parcelamento, conforme se extrai:

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

Nº do Parcelamento	Tipo de Parcelamento	Valor Consolidado	Quantidade de Parcelas	Tipo de imposto	Período de Apuração	Valor das parcelas	Nº da última parcela paga	Vencida em	Última parcela vencerá em
625145089	PERT ADM INSS - IIIB	1.492.354,92	145	INSS	03/2015 a 07/2015; 04/2016 a 11/2016; 12/2016 a 03/2017; 13/2013 a 03/2014	9.236,98	32	31/08/2020	31/01/2030
1620413	PERT PGFN INSS	958.355,24	147	INSS Inscrito na Dívida Ativa da PGFN		6.114,83	34	31/08/2020	31/03/2030
00910001300071423041889	PERT IIIb	4.300.000,00	150	IR / PIS / COFINS / CSLL	2013 a 2017	27.803,14	37	31/08/2020	30/04/2029
15922-720369/2017-64	Parcelam.Não Previdenciário	17.676,66	35	PIS Não Cumulativo	04 e 05/2017	521,40	14	30/10/2020	31/08/2022
15922-720369/2017-64	Parcelam.Não Previdenciário	81.419,88	60	COFINS Não Cumulativo	04 e 05/2017	1.400,95	14	30/10/2020	30/09/2024
13839-725273/2019-78	Parcelam.Não Previdenciário	353.920,28	60	COFINS Não Cumulativo	mar/15	6.419,72	14	30/10/2020	30/09/2024

Já em relação aos débitos de ICMS, cumpre destacar que a conta corrente evidencia débitos de ICMS próprio das competências de julho, agosto e setembro do presente ano, no importe de R\$ 51.915,27, sendo que a empresa mantém ativo alguns parcelamentos especiais aderidos (programa PEP ICMS), conforme tabela abaixo:

20202916-7	PEP ICMS	408.732,00	60	ICMS e ICMS ST		6.812,20	55	25/06/2020	25/11/2020
20322218-3	PEP ICMS	4.391.183,40	60	ICMS e ICMS ST		73.186,39	35	25/06/2020	25/07/2022
20073879-8	PEP ICMS	1.206.868,80	120	ICMS e ICMS ST		10.057,24	73	25/06/2020	25/05/2024

A empresa, por sua vez, concentra débito mais expressivo em Dívida Ativa, totalizando o valor de R\$1.945.152,98:

Devedor: PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

CPF/CNPJ: 13.746.308/0001-22

Tipo	Qtde	Origem	Valor Total (R\$)
ICMS Declarado	26	SECRETARIA DA FAZENDA	1.945.152,98
Débitos:	26	Valor Total Atualizado (R\$):	1.945.152,98

Em relação à Recuperanda Esmeralda, verifica-se a mesma tendência de débitos em relação aos tributos federais próprios, relativos às Contribuições ao Pis e à Cofins, das competências de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho e agosto de 2020, bem como débitos de retenção de terceiros, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte de

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

Pagamento de Serviços Profissionais (1708) e Rendimento do Trabalho Assalariado (0561), e Retenção de Cofins, CSLL e PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas (5952). Ressalte-se, por sua vez, que a empresa não possui débitos inscritos em Dívida Ativa:

ESMERALDA				
Tributo	Data	Vencimento	Vi.Original	Saldo Devedor
IRRF	fev/20	20/03/2020	6.818,50	6.818,50
IRRF	mar/20	20/04/2020	6.600,07	6.600,07
IRRF	abr/20	20/05/2020	3.424,08	3.424,08
IRRF	mai/20	19/06/2020	6.013,39	6.013,39
IRRF	jun/20	20/07/2020	5.521,73	5.521,73
IRRF	jul/20	20/08/2020	7.520,22	7.520,22
IRRF	ago/20	18/09/2020	3.757,87	3.757,87
IRRF	fev/20	20/03/2020	15.614,11	15.614,11
IRRF	mar/20	20/04/2020	16.909,17	16.909,17
IRRF	abr/20	20/05/2020	12.021,74	12.021,74
IRRF	mai/20	19/06/2020	13.119,78	13.119,78
IRRF	jul/20	20/08/2020	24.243,32	24.243,32
IRRF	jul/20	20/08/2020	20	20
IRRF	ago/20	19/09/2020	18,25	18,25
PIS	jan/20	21/02/2020	85.469,53	71.906,56
PIS	fev/20	25/03/2020	90.683,54	74.877,60
PIS	mar/20	25/08/2020	83.044,41	69.413,87
PIS	abr/20	23/10/2020	65.157,58	53.141,33
PIS	jun/20	24/07/2020	65.125,85	50.456,12
PIS	jul/20	25/08/2020	70.086,25	54.441,15
PIS	ago/20	25/09/2020	21.196,25	13.264,38
COFINS	jan/20	21/02/2020	393.690,93	331.219,05
COFINS	fev/20	25/03/2020	417.726,31	344.923,21
COFINS	mar/20	25/08/2020	299.998,46	232.428,81
COFINS	abr/20	23/10/2020	300.224,08	244.876,51
COFINS	jun/20	24/07/2020	382.510,45	319.727,36
COFINS	jul/20	25/08/2020	322.835,37	250.773,07
COFINS	ago/20	25/09/2020	97.639,49	61.104,80
CSRF	jan/20	20/02/2020	70.719,49	70.719,49
CSRF	fev/20	20/03/2020	68.537,36	68.537,36
CSRF	mar/20	20/04/2020	73.275,25	73.275,25
CSRF	abr/20	20/05/2020	52.788,75	52.788,75
CSRF	mai/20	19/06/2020	59.935,19	59.935,19
CSRF	jul/20	20/08/2020	111.623,57	111.623,57
CSRF	ago/20	18/09/2020	5.902,59	5.902,59
TOTAL				2.736.938,25

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

Além dos débitos da Receita Federa do Brasil destacados, a empresa apresenta débitos, também, relativos ao INSS, oriundos da divergência entre valores apontados em Sefip e recolhidos na Guia da Previdência Social – GPS, totalizando R\$ 150.438,60, conforme se extrai abaixo:

CNPJ: 30.581.287/0001-51

Competência	FPAS	Situação	Rubrica	Valor
02/2020	507	FPG	Previdência	28.679,73
	507	FPG	Outras Entidades	5.852,61
07/2020	507	FPG	Previdência	33.666,43
	507	FPG	Outras Entidades	5.982,57
08/2020	507	FPG	Previdência	31.103,24
	507	FPG	Outras Entidades	5.547,68
09/2020	507	FPG	Previdência	33.623,80
	507	FPG	Outras Entidades	5.982,54

Entretanto, a empresa não possui parcelamentos aderidos, suspendendo a exigibilidade dos créditos, tanto em nível de lançamento por parte da Receita Federal do Brasil, quanto por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por sua vez em relação aos débitos de ICMS averiguados, verificam-se apenas débitos de ICMS Substituição Tributária, relativos às competências de julho e setembro, que totalizam R\$ 1.320.924,34. A empresa não possui parcelamentos aderidos, sendo que em Dívida Ativa possui a grande monta de R\$ 5.431.642,09 em débitos inscritos:

Devedor: ESMERALDA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 30.581.287/0001-51

Tipo	Qtde	Origem	Valor Total (R\$)
ICMS Declarado	10	SECRETARIA DA FAZENDA	5.431.642,09
Débitos:	10	Valor Total Atualizado (R\$):	5.431.642,09

Sintetizando a análise, extrai-se um valor de débitos tributários expressivo para o grupo, na monta de R\$ 25.613.166,42, o que evidencia o reflexo das apurações financeiras negativas apresentadas.

	PEROLA	ESMERALDA
DÉBITOS FEDERAIS EM CONTA CORRENTE	R\$ 765.643,71	R\$ 2.887.376,85

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

DÉBITOS FEDERAIS EM DÍVIDA ATIVA EXECUTADOS	R\$ -	R\$ -
DÉBITOS FEDERAIS PARCELADOS	R\$ 7.203.726,98	R\$ -
DÉBITOS ESTADUAIS EM CONTA CORRENTE	R\$ 51.915,27	R\$ 1.320.924,34
DÉBITOS ESTADUAIS EM DÍVIDA ATIVA	R\$ 1.945.152,98	R\$ 5.431.642,09
DÉBITOS ESTADUAIS PARCELADOS	R\$ 6.006.784,20	R\$ -
TOTAL	R\$	25.613.166,42

Comparando com o último período avaliado, em que a dívida fiscal total era de R\$ 24.105.377,18, se evidencia um aumento de 6% no endividamento fiscal .

Nesse sentido, chame-se a atenção para os débitos retidos de terceiros não pagos, fato esse que, além de evidenciar ilegalidade de ordem administrativa e tributária, podem repercutir em responsabilização de ordem penal aos administradores; fato esse extensivo, também, para os débitos de ICMS, ainda que próprio e declarado, conforme recente posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Federal, quando do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 163334.

(6) CONCLUSÃO

Verifica-se, em relação ao aspecto da folha de pagamentos, que as Recuperandas, ao todo, demitiram 16 colaboradores, contabilizando 363 postos de trabalho nesta competência, contra 379 do mês anterior.

Com relação às demonstrações contábeis e financeiras apresentadas, verifica-se que alguns índices apurados revelaram uma singela melhora, demonstrando a adoção de novas práticas gerenciais e a melhora nas vendas incorridas. Todavia, a conclusão desse relatório se faz no sentido de reconhecer as atividades desenvolvidas como deficitárias, ainda mais quando se observa que o aumento de vendas em 10% pelo grupo, repercutiu em aumento de custo de produção em 11%, evidenciada por uma capacidade financeira declinante no tempo, marcada por uma carência do capital de giro conjunto das Recuperandas, e um contínuo crescimento dos prejuízos.

Com relação aos débitos tributários averiguados, observa-se uma contínua inadimplência, sobretudo em relação ao ICMS ST e aos tributos de retenção de terceiros destacados nos subtópicos específicos, retratando em altos valores lançados em conta corrente, e mesmo inscritos em Dívida Ativa.

H&M

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí/SP
www.hemaassessoria.com.br

Do exposto, conclui-se que as Recuperandas necessitam alavancar seu faturamento, bem como controlar os custos e despesas incorridos, sobretudo quando se observa um prejuízo contínuo e crescente ao grupo.

É imprescindível que as disponibilidades sejam aumentadas de forma a possibilitar a quitação das obrigações operacionais e tributárias, no intuito de manter a continuidade dos negócios e reduzir o endividamento já reconhecido.

Em paralelo, e não menos importante, deverão elaborar um planejamento específico para o tratamento da dívida tributária, uma vez que esta se faz crescente, até porque corrigida mensalmente pela Taxa Selic, e não fará parte dos créditos tratados no Plano de Recuperação Judicial.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados.